



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 07/11/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04064e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **SERRINHA**

Gestor: Radson Rogerio Pires da Silva

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de SERRINHA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Serrinha, correspondente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Radson Rogério Pires da Silva, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 2 de abril de 2018, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 04064e18.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestor, realizada através do Edital nº 512/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 26 de setembro de 2018, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.



A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 16 de outubro de 2018, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2014	07898-15	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Fernando Vita	2015	02802e16	Aprovação com ressalvas	Sem multa
Cons. Paolo Marconi	2016	07962e17	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Serrinha, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, não sendo registradas irregularidades dignas de nota.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 1123, de 24/11/2016, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$ 4.450.000,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através do Decreto Executivo nº 44 foi aberto crédito adicional suplementar por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$222.237,10, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2017.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Através do decretos nºs 1/2017, foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$60.000,00, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2017.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. Arthur Anicacio Moura, CRC nº 036631/O-6, constando a Certidão de Regularidade



Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2017, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$4.346.971,25, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2017, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$1.028.444,43, não havendo assim obrigações a recolher.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$15.825,00, correspondendo a 0,42% da despesa com pessoal de R\$3.801.132,10.

7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme demonstrado no quadro abaixo, o disponível da Câmara evidencia saldo de zero, suficiente para quitar seus débitos, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

Ressalte-se que, quando da apreciação das contas do último ano de mandato do gestor, será apurado o cumprimento do art. 42 da LC nº 101/00.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos	00,00
(+) Haveres Financeiros	00,00
(=) Disponibilidade Financeira	0
(-) Consignações e Retenções	
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	
(=) Disponibilidade de Caixa	0
(-) Restos a Pagar de Exercício	
(-) Despesas de exercícios anteriores	00,00

(=) Saldo	0

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$ 0,00, estando compatível com o registrado no Balanço Patrimonial de 2017. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

De acordo com o Pronunciamento Técnico, os extratos bancários e conciliações, ao final do exercício, evidenciam saldo em Caixa e/ou Bancos na quantia de R\$ 1.998,88, não havendo inscrições em restos a Pagar no final do exercício ou aos valores de terceiros não recolhidos.

Conforme extrato bancário e conciliação, ao final do exercício, restou saldo em Banco na quantia de R\$0,00. Encontra-se nos autos os comprovantes bancários de transferências no montante de R\$39.616,55 da Câmara Municipal para a Prefeitura, emitido em 28/12/2017.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo final de R\$763.866,14.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$4.346.971,25.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$4.308.419,20, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 69,18% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$ 2.040.000,00, de acordo com os limites previstos na legislação

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 2,88% da receita corrente líquida, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cumprindo, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Analisado o sítio oficial da transparência da Câmara Municipal de Serrinha, observa-se que foram divulgadas as informações referentes a despesas e receitas, em cumprimento ao quanto estabelecido pelo art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

Registre-se que o gestor não apresentou defesa à irregularidade apontada.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2017.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não existem pendências relacionadas à multas e/ou ressarcimentos de responsabilidade do gestor das contas sob exame.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Serrinha**, correspondentes ao exercício financeiro de 2017, consubstanciadas no Processo TCM nº 04064e18, de responsabilidade do **Sr. Radson Rogério Pires da Silva**, determinando-lhe, ou a quem lhe tenha sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades os faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de novembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC